

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 14.03.01/2019

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPETRANTE: SEDNA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 06.197.577/0001-11

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

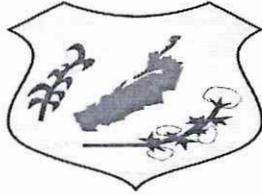
O Presidente da Comissão de licitação do Município de Pereiro-Ce, por seus membros signatários, na forma regimental, vem responder à impugnação ao edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 14.03.01/2019**, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIA DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DE OBRAS E URBANISMO, E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO, CONFORME ANEXO I**, impetrado pela empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 06.197.577/0001-11, com base no art. 41, parágrafo 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, que o faz nos termos, adiante declinados:

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

**Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

Exige que seja refeito o item: 4.2.4.1- Prova de inscrição, ou registro, e quitação das anuidades da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE, onde solicita que a empresa seja registrada no CREA e/ou CAU, onde se acrescente somente uma declaração comprometendo a contratação de arquitetos.

DA DECISÃO

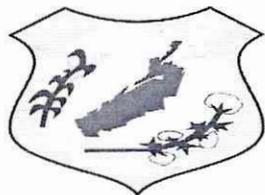
A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa à fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

É latente que toda a Administração Pública vem sofrendo as consequências de contratações com empresas de engenharia ou não, que não conseguem cumprir a contento os contratos celebrados. Obras e/ou serviços inacabados, consideráveis atrasos nas entregas, desperdício de dinheiro público e grandes prejuízos aos contribuintes são apenas algumas das mazelas que podem resultar de contratações realizadas com empresas que não detêm a experiência necessária à fiel e satisfatória execução contratual.

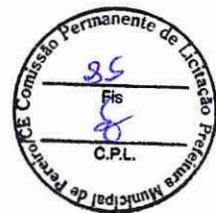
A Administração usando do poder e da prerrogativa da discricionariedade, discricionariedade técnica, haja visto os serviços de engenharia(engenheiros) e arquitetura(arquitetos) optou por valorar que tenha inscrição nos respectivos conselhos, face a complexidade e especificidade do objeto em prol da supremacia do interesse público, princípio este, de fundamental importância para se alcançar os fins

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



públicos da coletividade, inerentes ao objeto ora licitado, que se prevalecem ao interesse particular, e citamos Marcelo Alexandrino, trata-se de um princípio característico de direito público, sendo um dos pilares do regime jurídico-administrativo, trazendo fundamento a todas as prerrogativas da administração pública na busca dos fins impostos pelas leis e pela Constituição Federal.

Ainda, segundo Vicente Paulo, os bens e interesses públicos são indisponíveis, cabendo à administração pública atuar na gestão dos mesmos, em prol da coletividade.

Diante de tal cenário, afigura-se totalmente legítimo o zelo com que a Administração deve conduzir seus procedimentos licitatórios e, nesse sentido, a exigência de que o profissional e a empresa que atuará possuam em seu acervo e atestado comprovação da execução dos serviços especificados e que estes deverão ser compatíveis com o objeto licitado, revela-se medida imprescindível e não restrição à competitividade.

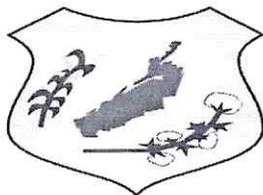
O princípio da ampla competitividade é respeitado quando são habilitadas empresas que reúnem as habilidades necessárias ao fiel cumprimento do contrato e não simplesmente quando há grande quantidade de participantes no certame.

O STJ, através de voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, em sede de Recurso Especial, assim se posicionou:

"(...)4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (...) (STJ - REsp 295806/SP - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - DJ 06.03.2006 p. 275) (in TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. Salvador: Editora Podium, 2009, pp. 156/157).

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Já os conselhos regionais têm funções importante na fiscalização dos profissionais para a realizações dos serviços em tela, tanto engenheiro como o arquiteto. Por isso a importância em contratações publicas as empresas estarem inscrita nos respectivos conselhos.

O objeto do processo em tela é a prestação de serviços para elaboração de projetos básicos e **executivos de arquitetura**, urbanismo e engenharia, ou seja, contempla serviços de engenharia e arquitetura, por isso a necessidade da inscrição no CREA e CAU.

Percebe-se, com uma simples análise do texto editalício, que a única ação praticada por parte da Comissão de Licitação, foi no sentido de fazer cumprir as prescrições legais, e não de infringi-las.

É de bom alvitre ressaltar que, a Comissão de Licitação, com a previsão deste requisito junto ao Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 14.03.01/2019**, está tentando assegurar uma regular concorrência entre as empresas interessadas, necessitando para tanto, que estas empresas atendam algumas exigências legais, com o único objetivo de garantir a completa execução dos serviços licitados.

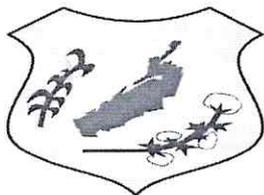
Vejamos o que reza o Art. 3º, do Estatuto Licitatório, "verbis":

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Verifica-se, de tal forma, que em hipótese alguma um Processo de Licitação Pública deve se desvincular dos Princípios básicos acima textualizados, lembrando sempre, que esta Comissão de Licitação agiu em conformidade com todos estes.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Ante todo o exposto, em face de não constatar razões plausíveis de fato e de direito para o que fora alegado pela empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº **06.197.577/0001-11** em sua impugnação, e pelo fato de o Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 14.03.01/2019**, haver sido elaborado em cumprimento a todos os preceitos legais vigentes, nos posicionamos pelo não acolhimento da impugnação apresentada, e, por conseguinte, pelo seu não provimento, sendo então mantida a exigência dos subitens (itens) questionados.

É a decisão.

S. M. J.

Pereiro/CE, 22 de março de 2019.

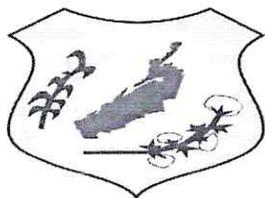

Ermilson dos Santos Queiroz

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



TOMADA DE PREÇOS Nº 14.03.01/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIA DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DE OBRAS E URBANISMO, E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO, CONFORME ANEXO I.

Julgamento de Recurso Administrativo (**IMPUGNAÇÃO**).

Ratificamos os posicionamentos da Comissão de Licitação do Município de Pereiro-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇOS Nº 14.03.01/2019**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Pereiro - CE, 22 de março de 2019.

Pedro Alves de Sena
Ordenador de Despesas da
SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

Alcides Leite da Silva Neto
Ordenador de Despesas da
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

6